



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0003
F-0455

DELIBERAÇÃO Nº 327 DE 30 DE março DE 1955.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu sanciono a seguinte deliberação:

Art. 1º - Fica o Prefeito autorizado a abrir concorrência pública para a construção, nesta cidade:

a)- da Estação Rodoviária, na Praça do Pacificador, de acordo com a planta elaborada pela Divisão de Engenharia, da Prefeitura, devidamente aprovada pelo Chefe de Executivo;

b)- do edifício destinado à sede da Prefeitura e da Câmara do Município de Duque de Caxias, no terreno pertencente à Municipalidade, circunscrito por quatro ruas, já destinado para tal fim, até o limite de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

§ 1º - Para o efeito do que dispõe este artigo, fica desincorporada e transferida, do domínio do uso-público, para o patrimônio municipal, área de terra, de forma retangular, com frente para a Avenida Plínio Casado, a ser destacada do jardim existente na Praça do Pacificador, na qual será construída a Estação Rodoviária, conforme respectiva planta.

§ 2º - O Prefeito poderá permitir a construção, ainda que por terceiros, do edifício destinado à sede da Prefeitura e da Câmara, no terreno pertencente ao patrimônio municipal, destinado a tal fim, na forma prescrita nesta deliberação.

§ 3º - A benfeitoria representada pelo edifício, mencionado no § 2º, enquanto não for paga pela Prefeitura, pertence ao respectivo construtor.

Art. 2º - Ao vencedor da concorrência pública, que se denominará Concessionário, e que arcará a sua custa exclusiva, com todas as despesas de construção da Estação Rodoviária, será concedido o privilégio, da exploração do comércio das lojas previstas na planta da mencionada Estação, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da respectiva inauguração oficial, findo qual período o imóvel será entregue à Prefeitura, em perfeito estado de conservação, independentemente de ônus de qualquer espécie para o Município.

§ 1º - Nas lojas referidas neste artigo não poderá ser exercido o comércio de fogos, inflamáveis, lubrificantes, armas, açougues, quitandas e carvoarias.

§ 2º - O Concessionário não poderá firmar contratos com terceiros, relativos a locações, arrendamentos e uso das lojas, cujos prazos ultrapassem o período fixado neste artigo.

§ 3º - O Concessionário não poderá fazer, nem permitir que se faça alteração de qualquer espécie na construção que constituirá a Estação Rodoviária, sem prévia, expressa e legal autorização do Prefeito.

§ 4º - A infração de qualquer dos parágrafos anteriores sujeita o infrator ao pagamento da multa diária de Cr\$ 1.000,00



(hum mil cruzeiros), que lhe será imposta pelo Chefe da Divisão de Engenharia, até que o infrator prove, em processo julgado pelo Prefeito, ter restabelecido o respeito ao disposto nos citados parágrafos.

§ 5º - A prova de que trata o parágrafo anterior não eximirá o Concessionário do pagamento das multas que lhe tiverem sido impostas, se, realmente, tiver êle desrespeitado as disposições desta deliberação.

Art. 3º - O Concessionário é obrigado a respeitar, em todos os seus termos e respectivas consequências, a concessão já outorgada pela Prefeitura ao senhor Augusto de Andrade e Silva, por força do contrato de concessão que foi celebrado a dois de outubro de mil novecentos e cinquenta e um e do termo aditivo, ao mesmo contrato, firmado em doze de dezembro do mesmo ano, ambos nos livros próprios da Prefeitura.

Parágrafo único - O contrato que fôr celebrado, em razão da concorrência pública levada a efeito por força da presente deliberação, mencionará, em detalhes, as consequências da concessão da pelo citado contrato de dois de outubro de mil novecentos e cinquenta e um e do respectivo termo aditivo, de doze de dezembro do mesmo ano, de modo que fiquem perfeitamente resguardados os direitos do concessionário, senhor Augusto de Andrade e Silva, mencionado neste artigo, e dos senhores Francisco de Almeida Torres, Hildebrando Paiva e Alfredo Tedeschini que, com êle, atualmente mantem contratos de locação dos boxes, contratos êstes decorrentes da mencionada concessão.

Art. 4º - Somente poderá ser lavrado contrato com o Concessionário, mencionado no artigo 2º, desde que do aludido contrato conste a obrigação de o mesmo executar ambas as construções de que cuida esta deliberação.

Art. 5º - Durante o prazo da concessão, o Concessionário ficará isento do pagamento de qualquer imposto, atual ou futuro, que recaia sobre sua atividade quanto a exploração do comércio das lojas, ficando, no entanto, seus locatários ou arrendatários sujeitos aos impostos, taxas e contribuições que estiverem em vigor no Município.

Parágrafo único - É vedado ao Concessionário manter o comércio nas lojas em seu nome, para evitar que seus locatários tenham que pagar impostos, taxas e contribuições à Prefeitura.

Art. 6º - O Concessionário poderá ser pessoa física ou jurídica, ou entidade em organização, desde, porém, que a idoneidade moral, técnica e financeira de seus responsáveis seja, devida e rigorosamente, comprovada a juízo da Comissão que for nomeada pelo Prefeito para realizar a concorrência e examinar as propostas.

Parágrafo único - O Prefeito poderá anular, no todo ou em parte, a concorrência realizada, e determinar a realização de nova para o mesmo fim caso isso se faça necessário a defesa dos interesses municipais.

Art. 7º - Para que a concorrência pública seja homologada pelo Prefeito, e produza os necessários efeitos, é indispensável



que o Chefe do Executivo tenha enviado à Câmara as cópias do edital da concorrência, das propostas que tiverem sido apresentadas, da ata da abertura das propostas apresentadas e do ato de homologação da citada concorrência, e, só depois da anuência expressa da Câmara Municipal, poderá o Chefe do Executivo assinar o contrato com os respectivos concessionários, ficando assim a homologação definitiva dependente da Câmara Municipal.

Art. 8º - A benfeitoria representada pelo edifício destinado à sede da Prefeitura e da Câmara, será objeto de escritura pública de promessa de venda, do Concessionário a Prefeitura, na forma pela qual ficar estabelecido no contrato a ser lavrado, e será paga, ao mesmo Concessionário, em prestações mensais, iguais, que compreenderão a amortização do valor da construção acrescido dos juros que forem estabelecidos no contrato, calculadas tais prestações à base da Tabela Price.

§ 1º - O valor da construção do edifício, para o efeito do que dispõe este artigo, será o produto da respectiva quantidade de metros quadrados, da mencionada construção, pelo valor atribuído, nesta cidade, ao preço unitário do metro quadrado de construção de primeira classe.

§ 2º - A Divisão de Engenharia fiscalizará a construção do edifício e zelará pela fiel observância das especificações que forem pre-estabelecidas no contrato.

§ 3º - Após o término do pagamento das prestações mensais, referidas neste artigo, será lavrada a escritura definitiva da venda da benfeitoria à Prefeitura.

§ 4º - Os pagamentos, correspondentes à amortização citada neste artigo, serão efetuados até o dia vinte de cada mês, mediante expediente da Prefeitura, confeccionado independentemente de qualquer provocação por parte do concessionário.

Art. 9º - O contrato para execução das obras fixará as datas dos inícios e terminos das construções, não podendo a data do início da construção da Estação Rodoviária, exceder de sessenta dias da data da assinatura do contrato mencionado; o início da construção, do edifício destinado à sede da Prefeitura e da Câmara será dentro de sessenta dias após a data da inauguração oficial da Estação Rodoviária.

Parágrafo único - O contrato conterà cláusulas acauteladoras dos interesses de ambas as partes, de modo que se situe como documento dirimidor de dúvidas porventuras suscitadas na respectiva execução.

Art. 10º - Caberá ao Concessionário, durante o período da concessão, manter em permanente e rigorosa higiene todas as dependências da Estação Rodoviária, inclusive e especialmente as respectivas instalações sanitárias, sob pena da imposição da multa diária de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), até que o mesmo cumpra, devidamente comprovado em processo, tal exigência.

Parágrafo único - A multa será cobrada em dôbro, na reincidência, e por via executiva, se o infrator não efetuar o recolhimento.



recolhimento respectivo dentro do prazo que lhe tiver sido marca do no auto de multa.

Art. 11 - O descumprimento contumaz do dispôsto no artigo anterior, isto é, verificado em doze meses consecutivos, devidamente apurado em processo julgado pelo Prefeito (no qual será permitida a mais ampla defesa do Concessionário), importará na redução, automática, para a metade, do prazo de vinte e cinco anos, referido no artigo 2º, sem prejuízo das multas que tiverem sido impostas.

Parágrafo único - É facultado ao Concessionário recolher a Depósito, na Prefeitura, as importâncias das multas impostas em consequência do que dispõem os artigos 10º e 11º, para discutir seus direitos em face das penalizações sofridas.

Art. 12 - Cumpre à divisão de Engenharia, por intermédio do seu Serviço de Limpeza Pública, exercer rigorosa fiscalização do cumprimento das disposições contidas nos artigos 10º e 11º, relativamente as condições de higiene da Estação Rodoviária.

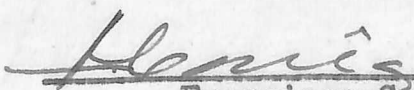
Art. 13 - O Prefeito baixará decreto regulamentando o funcionamento da Estação Rodoviária, inclusive no que respeita ao local de estacionamento de veículos, horários, de chegada e partida, dos mesmos e quanto a higiene a ser observada quer no recinto da Estação, quer na faixa de rolamento onde estacionarem os veículos.

Art. 14 - Cabe às Divisões de Fazenda e Engenharia, no que lhes couber, controlar e fiscalizar o exato cumprimento das disposições desta deliberação, do contrato e das escrituras que, por via de consequência, forem firmados a respeito.

Art. 15 - O Concessionário nominalmente mencionado no artigo 3º, desta deliberação, e seus locatários, de igual modo, citados no parágrafo único do aludido artigo, participarão do contrato que for assinado entre a Prefeitura e o vencedor da concorrência pública realizada em consequência desta deliberação.

Art. 16 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 30 de
março de 1955.


Francisco Corrêa
Prefeito